

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2006/2007
SINEPE/SC – SINPAAET - PROFESSOR

SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE TUBARÃO - SINPAAET

**RUA PADRE BERNARDO FREUSER, 10 – SALA 02
88701-140 – TUBARÃO - SANTA CATARINA**

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC

**RUA FELIPE SCHMIDT Nº 390 - SALA 1301 - EDIFÍCIO FLORÊNCIO COSTA
88010-001 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE TUBARÃO – SINPAAET E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

DA ABRANGÊNCIA
CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente instrumento aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os professores que prestam serviços na base territorial do sindicato profissional signatário, ou seja, no município de Tubarão/SC, e as escolas de todos os níveis (colégios, mantenedoras, etc), em especial, as de educação superior, fundacional ou não, de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e ainda pelos estabelecimentos que se ocupam com a educação sob qualquer título (inclusive educação física), onde se incluem os cursos livres: escolas de idiomas, de informática, de diversões e lazer, de música, academias de dança, de ginástica e de musculação, entre outras, ensino profissionalizante e, ainda, de todas as empresas do Sistema “S”, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST e SENAT, ou de quaisquer outros ramos da tecnologia, ficando claro que a profissão diferenciada de professor, por força de lei e deste instrumento normativo, deverá ser reconhecido pelos empregadores em todos os locais onde se ministrarem aulas.

Parágrafo Único – O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e convenção coletiva de trabalho firmada.

DA VIGÊNCIA
CLÁUSULA SEGUNDA

O presente Instrumento Normativo terá a duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º de março de 2006 e terminando no dia 28 de fevereiro de 2007.

DA CONTRATAÇÃO
CLÁUSULA TERCEIRA

É condição para o exercício da atividade do professor, nas escolas particulares, a comprovação da habilitação na forma da legislação vigente.

- § 1º - Havendo conveniência e interesse do professor em lecionar numa mesma escola com carga horária superior aos limites previstos no art. 318 da CLT, levando em consideração uma melhor qualidade de vida pessoal e profissional, evitando desgastes físico e mental decorrentes de: deslocamentos; critérios de avaliação distintos; elaboração de provas; gerenciamento administrativo/pedagógico peculiar à cada escola; cumprimento de Projetos Políticos Pedagógicos - PPP diferentes em cada instituição etc; este (professor) deverá manifestar expressamente a sua intenção à direção da escola, estabelecendo a sua disponibilidade de carga horária semanal, formalizando acordo expresso neste sentido.
- § 2º - Para as escolas de Ensino Superior a carga horária do professor reger-se-á pelo disposto no artigo 52 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, sendo que a manifestação estabelecida no parágrafo anterior deverá ser acordado entre as partes.
- § 3º - Fica vedado para as escolas de Ensino Superior a contratação de professor com carga horária inferior ao que dispõe o Regimento Interno de cada instituição, quando houver previsão neste sentido.
- § 4º - Nas escolas de Ensino Superior a jornada de trabalho do professor que exerce atividade em curso de pós-graduação, pesquisa, extensão ou atividades decorrentes de projetos específicos, não será computada no limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por se tratar de atividade eventual, devendo a mesma ser objeto de contrato celebrado a parte, em comum acordo.

DA REMUNERAÇÃO **CLÁUSULA QUARTA**

A partir de 1º de março de 2006, os salários dos professores serão reajustados em 5,5% (cinco virgula cinco por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 1º de março de 2005, compensadas as antecipações legais e/ou espontâneas concedidas no período revisando.

- §1º - As escolas que tiverem a receita comprometida com o custeio das despesas com pessoal (remuneração dos trabalhadores com e sem vínculo direto + encargos sociais) em percentual igual ou superior a 60% (sessenta por cento) desta, devidamente comprovado, poderão reajustar os salários dos professores de acordo com o seguinte escalonamento:

PERCENTUAL DA RECEITA COMPROMETIDO COM CUSTEIO TOTAL DE PESSOAL	PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL
de 60 até 70% da receita	(65% do INDICE)
de 70,01 até 80% da receita	(45% do INDICE)
de 80,01 até 90% da receita	(30% do INDICE)

- § 2º - Para as escolas que formalizaram e aplicaram o escalonamento previsto no § 1º e seguintes da cláusula 35º da Convenção Coletiva de Trabalho anterior a presente, a base de incidência para o reajuste estabelecido no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, será estabelecida pela aplicação do percentual aplicado.
- § 3º - As escolas que optarem pela aplicação do escalonamento previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, deverão comprovar o grau de comprometimento da receita operacional com o custeio de pessoal, mediante a apresentação de BALANCETE DE RECEITA E DESPESA COM PESSOAL, devidamente assinado pela direção da escola e por contador habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade, devendo conter, além dos dados contábeis, o número de alunos matriculados, o

número de alunos pagantes (ambos por grau e curso) e o valor da mensalidade, tendo como base o mês de março de 2006.

- § 4º - A peça contábil prevista no parágrafo anterior, acompanhada da documentação complementar, deverá ser remetida ao SINEPE/SC, com cópia a entidade profissional da base representada, mediante protocolo ou AR, juntamente com ofício de encaminhamento comunicando o percentual de reajuste salarial resultante da tabela prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, até 45 (quarenta e cinco) dias após o registro na DRT/SC do presente instrumento normativo.
- § 5º - Recebida a documentação, respeitado o prazo previsto no parágrafo anterior, após uma análise técnica preliminar, com emissão de parecer, o SINEPE/SC terá o prazo de até 10 (dez) dias após o seu recebimento (devidamente comprovado), improrrogáveis, para remeter a documentação ao Sindicato Profissional competente para aplicação dos procedimentos previstos no parágrafo seguinte.
- § 6º - Até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da documentação prevista no parágrafo quarto desta cláusula, o Sindicato Profissional deverá proceder a análise técnica das peças contábeis, emitir parecer e comunicar, expressamente, o seu resultado a escola e aos profissionais interessados, sob pena, decorrido este prazo, de ser considerado analisado e homologado os procedimentos adotados pela escola.
- § 7º - A direção da escola e o contabilista habilitado assumem total responsabilidade pela veracidade das informações contábeis apresentadas ao sindicato profissional, devendo este manter total sigilo das informações apresentadas.
- § 8º - As escolas que comprovarem até 45 (quarenta e cinco) dias, após o registro na DRT/SC do presente instrumento normativo, a inviabilidade econômico-financeira de suportar o ônus da aplicação do previsto no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, ficam isentos desta obrigação procedendo negociações com seus profissionais de percentuais e/ou critérios diferentes dos acima estabelecidos.
- § 9º - A negociação estabelecida no § 8º desta cláusula será firmada mediante lavratura de ATA, devidamente assinada pelos trabalhadores presentes, cuja homologação pelo Sindicato Profissional fica condicionada a aprovação pela Assembléia Geral dos profissionais interessados, devidamente convocada pelo seu órgão de classe, respeitado o prazo estabelecido no parágrafo anterior (45 dias após o registro na DRT/SC do presente instrumento normativo).
- § 10 - Visando a celeridade do processo de negociação, fica facultado ao Sindicato Profissional a nomeação expressa, via correio, fax ou e-mail, de dois representantes, titular e suplente, escolhidos dentre os trabalhadores do estabelecimento de ensino requerente, para representarem a entidade sindical profissional no processo de negociação.
- § 11 - Quando a entidade sindical for representada por trabalhadores por ela indicados, nos termos do parágrafo anterior, ou não convocar a Assembléia Geral de que trata o § 9º desta cláusula, concluído o processo de negociação e lavrado a ATA do acordo firmado, esta deverá ser enviada ao Sindicato Profissional, em duas vias, para registro e homologação.
- § 12 - Firmado o acordo e preenchidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Sindicato Profissional deverá proceder sua homologação e devolver uma via a escola requerente, no prazo limite de até 30 (trinta) dias após a assinatura do acordo.
- § 13 - Aos professores demitidos a partir de 1º de março de 2006, no ato da rescisão contratual, fica assegurado o pagamento das verbas rescisórias com o percentual integral previsto no caput desta cláusula, desde que tenham trabalhado integralmente o período revisando (1º de março de 2005 à 28

de fevereiro de 2006, exceto para os professores demitidos por justa causa ou por pedido de demissão.

- § 14 - Quando a escola firmar acordo com base no que dispõe o § 8º desta cláusula, o percentual estabelecido no parágrafo anterior, para efeito de rescisão contratual, será substituído pelo percentual resultante do acordo firmado.
- § 15 - A escola que firmar acordo nos termos do parágrafo nono e demais desta cláusula, fica obrigado a remeter cópia do mesmo ao SINEPE/SC.
- § 16 - Como consequência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam ajustados e reconhecidos pelas partes que dado o cumprimento do aqui convencionado, ficam quitados quaisquer valores, a qualquer título, quer no presente, quer no futuro, que eventualmente venham a ser questionados, relativamente aos períodos anteriores a este instrumento, excetuando-se o que se refere a Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial.
- § 17 - O estabelecido no parágrafo anterior, não contempla os acordos individuais celebrados entre a escola e o professor.
- § 18 - Excepcionalmente, o disposto nos parágrafos anteriores, exceto o § 16, não se aplica para o exercício de 2006.

DOS PISOS SALARIAIS **CLÁUSULA QUINTA**

Nenhum estabelecimento de ensino poderá pagar hora-aula inferior aos valores abaixo relacionados:

QUADRO DOS PISOS SALARIAIS - PROFESSOR	
C U R S O S	V A L O R
Educação Infantil	
. Professor	R\$ 3,71
. Auxiliar de Classe	R\$ 1,86
Ensino Fundamental - (1ª a 4ª série)	R\$ 3,71
Ensino Fundamental - (5ª a 8ª série)	R\$ 5,35
Ensino Médio (2º Grau) e Curso Técnico Profissionalizante	R\$ 6,76
Educação de Jovens e Adultos (Supletivo)	R\$ 6,76
Ensino Superior (3º Grau)	R\$ 11,12
Pré-Vestibular	R\$ 11,12
Cursos Livres	
. Professor	R\$ 5,35
. Instrutor	R\$ 2,68

Parágrafo Único - Fica vedada para os auxiliares de Classe a regência de turma.

DA FORMA DE REMUNERAÇÃO MENSAL E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO **CLÁUSULA SEXTA**

Nos termos da CLT, Art. 320 e § 1º, e da Lei nº 605/49, na composição da remuneração mensal do professor será considerado: carga horária semanal x valor hora-aula x 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas, mais 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado.

DO TRIÊNIO **CLÁUSULA SÉTIMA**

O professor, a requerimento seu, fará jus à percepção do triênio de 3% (três por cento) acrescido ao salário ou salário-aula, para cada grupo de 03 (três) anos de efetivo serviço prestado ao Estabelecimento de Ensino. O triênio ora convencionado, ou seja, adicional de tempo de serviço, não poderá ultrapassar 21% (vinte e um por cento).

Parágrafo Único – No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na escola, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

DA DESPEDIDA DURANTE O RECESSO ESCOLAR **CLÁUSULA OITAVA**

O professor não poderá ser despedido 30 (trinta) dias antes do término do período letivo, previsto no calendário escolar do estabelecimento, sob pena de ser indenizado até o início do próximo período letivo.

§ 1º - O professor que for despedido sem justa causa, cujo término do aviso prévio, trabalhando ou indenizando, ocorra nos 30 (trinta) dias que antecede a data-base (março), fará jus a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* desta cláusula.

§ 2º - Quando o término do aviso prévio, trabalhando ou indenizado, ocorrer a partir de 1º de março, o professor terá suas verbas rescisórias calculadas com o reajuste estabelecido para a categoria na data-base (março), não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* e § 1º desta cláusula.

§ 3º - No caso de pedido de demissão por iniciativa do professor, deverá o aviso prévio respectivo ser dado até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo seguinte.

§ 4º - No caso do não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, é facultado ao empregador cobrar multa de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor do salário base do professor demissionário, relativo ao mês da rescisão.

§ 5º - O disposto no *caput* e parágrafos anteriores desta cláusula não se aplica quando ocorrer encerramento total das atividades do estabelecimento de ensino, decretada até o término do ano letivo.

§ 6º - Caso o responsável pelo estabelecimento de ensino que encerrou suas atividades volte a ativá-lo, inclusive com outra denominação jurídica, nos próximos 12 (doze) meses, fica sujeito a indenizar os professores demitidos com o pagamento de um salário, devidamente corrigido, correspondente a remuneração percebida por ocasião da rescisão contratual, sem prejuízo das verbas rescisórias.

DOS EMPREGADOS EXCLUSIVOS **CLÁUSULA NONA**

A escola que exigir dedicação exclusiva do professor, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

DOS EMPREGADOS NOVOS
CLÁUSULA DÉCIMA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Nenhum estabelecimento de ensino poderá, sob qualquer pretexto, contratar professor substituto no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário-aula inferior ao professor substituído com menos tempo de exercício no estabelecimento, salvo o previsto na cláusula décima segunda, respeitado o plano de cargos e salários oficial, quando houver.

DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

É nula a contratação do professor por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de contrato de experiência, nos termos dos arts. 443 e 445 da C.L.T., aulas de recuperação, de substituição temporária de professor ou por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, tendo o substituto direito ao mesmo salário-aula do substituído desde que tenha a mesma habilitação legal, excluídas as vantagens pessoais e as hipóteses de existência de quadro de carreira registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - Nas escolas de Ensino Superior permite-se a contratação de professor por prazo determinado, com ou sem processo seletivo, para lecionar em cursos de pós-graduação; na condição de visitantes e palestrantes ou, em caráter emergencial ou temporário, em cursos de graduação.

§ 2º - O previsto no caput desta cláusula não se aplica aos cursos livres.

DA DURAÇÃO DE AULAS
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Considera-se como aula, nos estabelecimentos particulares de ensino o trabalho letivo de 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º - As escolas mantenedoras de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas 4 (quatro) primeiras séries ou em qualquer outro caso em que o ensino não possa ser feito em lições com intervalos repetidos, o número de aulas do professor será correspondente ao resultado da divisão por 50 (cinquenta) minutos do total de horas em que ficar a disposição do estabelecimento de ensino durante a semana.

§ 2º - No Ensino Fundamental (5ª a 8ª série), Ensino Médio ou em qualquer outras modalidades de ensino que sejam ministrados com intervalos repetitivos, após 3 (três) aulas consecutivas é obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos para os cursos diurno, e 10 (dez) minutos para os cursos noturno.

§ 3º - Na ocorrência de horário livre (janelas) entre aulas, no mesmo turno e dia, fica assegurado ao professor o pagamento desse intervalo como se tivesse trabalhado, desde que a escola seja a responsável pela existência do horário livre (janelas).

- § 4º - O professor entregará, por escrito ao término do período letivo escolar, à direção da escola, sua disponibilidade de horários, para efeito de confecção do horário do ano ou semestre letivo seguinte, sendo que esta disponibilidade (horários) deverá corresponder a no mínimo, o dobro das aulas que serão efetivamente ministradas por ele.
- § 5º - A não observância, por parte do professor, do que determina o parágrafo anterior desobrigará a escola a cumprir o que determina o § 3º.
- § 6º - Fica permitido a redução do intervalo entre duas jornadas para o professor que lecione na última aula do período noturno e a primeira do período matutino, desde que haja acordo expresso entre as partes.

DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

As tarefas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, desde que fora do horário das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com a aquiescência deste mediante remuneração igual ao seu salário, não sendo computadas as vantagens da cláusula sétima.

- § 1º - Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, os professores dos Estabelecimentos de Ensino estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação.
- § 2º - Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar do Estabelecimento fixado no início de cada ano letivo ou semestre pela direção, exceto as aulas de recuperação com as características previstas no “caput” desta cláusula.

DO ADICIONAL PELO NÚMERO DE ALUNOS **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

O trabalho do professor nas salas de aulas que contarem com o número de alunos superior a 54 (cinquenta e quatro) será remunerado com os acréscimos conforme o quadro seguinte, tomando-se por base o piso salarial previsto na cláusula quinta:

a)	de	55	a	80 alunos	-	15% do piso salarial
b)	de	81	a	100 alunos	-	30% do piso salarial
c)	de	101	a	200 alunos	-	50% do piso salarial
d)	acima		de	200 alunos	-	100% do piso salarial

DAS FÉRIAS E DO ANO LETIVO **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

As férias do empregado, em cada estabelecimento de ensino, terão a duração legal e serão concedidas e gozadas na forma da legislação vigente.

- § 1º - Considerar-se-ão concedidas e gozadas por antecipação as férias dos empregados que não tiverem completado o período aquisitivo.
- § 2º - Ao empregado que se demitir do Estabelecimento de Ensino, tendo menos de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao empregado demitido pelo empregador.

- § 3º - Considera-se como férias escolares o período que mediar entre o fim de um e o início de outro ano letivo, previstas no calendário escolar.
- § 4º - Durante as férias e recessos escolares (do aluno) não coincidentes com as férias legais do professor, este ficará a disposição do Estabelecimento de Ensino para as atividades inerentes ao seu contrato laboral, constante do calendário escolar (exceto os casos previstos no “caput” desta cláusula), tais como: Planejamento Didático, Reciclagem, Conselho de Classe, Reuniões Pedagógicas e Cursos, respeitando-se a carga horária de cada professor e a respectiva remuneração ordinária do período de aula, a qual será paga independente de ocorrer ou não atividades.
- § 5º - Os professores dos Cursos Livres terão sua remuneração referente ao 13º salário e recesso escolar calculada multiplicando-se o valor hora-aula pela média do número de aulas ministradas durante o ano. De qualquer forma fica garantido 70% da maior remuneração do ano.
- § 6º - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

DA REMUNERAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

Os empregados que além de suas atividades normais prestarem outros serviços, deverão ser remunerados pelas horas em que permanecerem a serviço do Estabelecimento, de acordo com o que previamente for ajustado entre as partes.

Parágrafo Único. Nas instituições de educação superior o professor designado para o exercício de atividades administrativas ou burocráticas na instituição, com carga de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será considerado em regime de tempo integral.

DAS FALTAS JUSTIFICADAS **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**

Consideram-se justificadas e sem prejuízo na remuneração, as faltas dos empregados, até 09 (nove) dias sucessivos, verificadas em decorrência de casamento destes ou falecimento de pais, filhos e cônjuge, devidamente comprovado.

DOS DESCONTOS DE FALTAS INJUSTIFICADAS **CLÁUSULA NONA**

O cálculo do desconto de faltas injustificadas dos empregados far-se-á multiplicando-se o número de aulas e/ou dias não trabalhados pelo respectivo valor do salário-aula ou salário-dia, acrescido do repouso semanal remunerado proporcional.

DA GRATUIDADE DE ENSINO **CLÁUSULA VIGÉSIMA**

Os estabelecimentos de ensino concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam o magistério, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo docente, proporcional a cada curso e grau de ensino.

- § 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pelo Sindicato Profissional.
- § 2º - O estabelecimento de ensino fornecerá ao Sindicato Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.
- § 3º - O trabalhador deverá requerer individualmente ao seu Sindicato de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

DOS COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS E DESCONTOS **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos professores, expressamente ou eletronicamente, cópia do recibo de remuneração mensal, com especificação das verbas que compõem esta, a carga horária e descontos legais autorizados ou determinados por lei, bem como anotar na carteira de Trabalho e Previdência Social, por ocasião da contratação, o valor hora-aula e a carga horária correspondente.

DA DISPENSA DE EMPREGADOS PARA CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA**

Sempre que os Estabelecimentos de Ensino exigirem de seus empregados a participação em cursos de aperfeiçoamento ou especialização, considerarão o período de sua duração como licença remunerada.

DO FORNECIMENTO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA**

Os empregadores fornecerão gratuitamente a seus empregados instrumentos de trabalho e os uniformes que exigirem.

DOS EXAMES VESTIBULARES **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA**

A prestação de serviços durante os exames vestibulares, caso tais exames ocorram no período de férias, só poderá ser exigida se houver ajuste, entre a Direção do Estabelecimento e os empregados, com a antecedência, mínima de 15 (quinze) dias, no qual seja garantida, no mínimo, a compensação dobrada em relação aos dias trabalhados durante os exames referidos.

DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA**

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INSS, serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais.

DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA**

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

DO AUXÍLIO FUNERAL
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

No caso de falecimento do empregado, a escola fica obrigada a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio funeral, não sendo computados os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos.

DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

A homologação da rescisão de contrato de trabalho do professor, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante o Sindicato Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

§ 1º - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 3º - A Inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Professor, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do Professor.

DA MORA SALARIAL
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

A empresa pagará multa de 1% (um por cento) ao dia, para o empregado, calculado sobre sua remuneração, no caso de mora salarial. Considera-se mora salarial o não pagamento do salário até o dia determinado pela legislação vigente.

DA SINDICALIZAÇÃO
CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Os Estabelecimentos de Ensino facilitarão a sindicalização de seus empregados no ato da admissão, bem como aqueles que já tenham sido admitidos e não sejam sindicalizados, descontando em folha de pagamento a mensalidade social e recolhendo os totais em favor do SINPAAET, através da conta nº 845-7, da Caixa Econômica Federal, agência 0425, até o dia 06 (seis) do mês subsequente. O não recolhimento até a data ajustada acarretará multa de 5% (cinco por cento) ao mês, sobre o montante retido.

DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

As empresas liberarão um dirigente sindical, titular ou suplente, sem prejuízo de salário, até 15 (quinze) dias úteis por ano, para participar, representando a categoria profissional, em Reuniões, Assembléias, Congressos

e Encontros de Trabalhadores, desde que previamente solicitado por ofício do Sindicato e que não cause embaraço ao seu serviço na empresa.

Parágrafo único - O dirigente sindical, em cada liberação, será indicado pelo Sindicato Profissional.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA**

Nos meses de maio e setembro de 2006, fica convencionado que os empregadores se obrigam a descontar nas folhas de pagamento dos respectivos meses citados, os valores correspondentes aos percentuais de 1,5% (um virgula cinco por cento) e se obrigam a depositar os montantes na conta bancária da entidade profissional conveniente, por meio de guia própria por este fornecida, tendo por data limite o 10º dia do mês subsequente.

§ 1º - Cada montante descontado e recolhido terá as seguintes destinações: 85% (oitenta e cinco por cento) para o sindicato conveniente e 15% (quinze por cento) para a FETEESC.

§ 2º - A obrigação descrita no “caput” desta cláusula se rege pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ementário nº 2038-3 de seguintes termos: “contribuição – Convenção Coletiva – A contribuição prevista em Convenção Coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República.”

§ 3º - Tratam os referidos descontos de uma relação exclusiva das entidades profissionais e da categoria representada, cuja decisão foi tomada em Assembléia Geral, cabendo tão somente ao empregador (escolas) o cumprimento da obrigação de efetivar os mesmos e os consequentes recolhimentos nos prazos estabelecidos.

§ 4º - O não recolhimento nas datas implicará às escolas multa de 20% (vinte por cento) dos valores devidos, sem prejuízo dos juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

DAS PENALIDADES **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA**

As partes em atendimento ao que determina o art. 613, Inciso VIII, da CLT, atribuem a quem infringir o presente acordo a multa de R\$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou órgão patronal, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

DAS VANTAGENS ADICIONAIS **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**

Ao empregado serão concedidas as seguintes vantagens e adicionais:

- I – O professor terá direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para freqüentar Cursos de Especialização, Simpósios, Seminários, Encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse do Estabelecimento de Ensino e haja mútuo consentimento das partes.
- II – O professor com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o trabalhador não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos

casos de licença não remunerada para freqüentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicado a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

- III - O afastamento temporário previsto no inciso anterior deverá ser solicitado pelo trabalhador até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início de período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de cônjuge, pais ou filhos.

DO SINDICATO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

As escolas poderão colocar a disposição do Sindicato Profissional em comum acordo entre as partes, os professores que fazem parte de sua diretoria efetiva.

- § 1º - O Sindicato poderá ter acesso e contato com os professores no local de trabalho, desde que comunique previamente a Direção do Estabelecimento.
- § 2º - É obrigatória a participação do Sindicato de Classe profissional nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional, a não ser por imposição dos professores.
- § 3º - As escolas científicarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos professores, as notas e publicações enviadas pelo Sindicato Profissional, desde que não seja material político partidário.

DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

Fica convencionado que cada Escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembléia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

Parágrafo único. Nas Escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FENEP

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

As escolas recolherão ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FENEP**, nos termos do art. 513, Alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), com referendun da Assembléia Geral do SINEPE/SC, o valor de **uma mensalidade escolar**, pagável em ABRIL/2006.

DA GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

Fica vedado a escola a dispensa sem justa causa do trabalhador durante os 22 (vinte dois) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 1º - O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa, por parte do trabalhador, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

§ 2º - O benefício estabelecido no “caput” desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, na forma prescrita em Lei,

DOS PRIMEIROS SOCORROS **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA**

As escolas devem manter medicamentos de primeiros socorros nos locais de trabalho.

DA GESTANTE **CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA**

Ficam reconhecidos os direitos da gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, até 05 (cinco) meses após o parto.

COMISSÃO PARITÁRIA **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA**

Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos convenientes com a atribuição de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA**

Os estabelecimentos de ensino recolherão ao sindicato dos estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, via banco, até 30 de maio de 2006, a título de Contribuição Assistencial Patronal, com base no art. 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), importância correspondente a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento do mês competência março/2006, ficando isentos os sócios em dia com a contribuição Social.

DA COMPENSAÇÃO ANUAL DA JORNADA DE TRABALHO **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA**

Fica permitida a compensação anual da jornada de trabalho.

§ 1º - Mediante ciência, através do calendário escolar do período letivo e atividades pedagógicas e administrativas, a ser publicado pela ESCOLA, os professores poderão ser dispensados do cumprimento de sua jornada de trabalho em dias ali previstos, considerando-se horas-aula e horas administrativas, quando houver, compensando-se os dias não trabalhados com dias de trabalho complementares, acertados entre a ESCOLA e o TRABALHADOR, previamente, a cada evento.

§ 2º - Os dias de trabalho, bem como os dias de compensação, objeto do acordo de compensação anual ou semestral, serão revistos mensalmente devendo as partes tomarem conhecimento do que será efetivamente praticado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, salvo por motivos de força maior.

§ 3º - Serão considerados válidos os controles de jornada de trabalho realizados pelos trabalhadores, quando resultarem de declaração de vontade, escrita, devidamente assinada.

DA READMISSÃO DO PROFESSOR
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

O professor que for demitido e readmitido na mesma disciplina, num prazo de até 2 (dois) anos, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência.

DA RELAÇÃO DO QUADRO DE PROFESSORES
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Instrumento Normativo, relação dos integrantes de seu quadro de professores, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

DA DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CURSOS LIVRES
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional.

DOS ACORDOS INTERNOS
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o professor e a escola ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA

Fica vedado a contratação de professores via cooperativas de trabalho, salvo se ficarem assegurados os direitos fundamentais, sociais e laborais dos trabalhadores, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Constituição Federal.

DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Único – O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pela FETEESC e pelo SINEPE/SC, fixadas sob forma de aditamento, à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DOS DESCONTOS AUTORIZADOS
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

Além dos descontos permitidos em lei, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

DA ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA**

A elaboração, correção e aplicação de provas de segunda chamada, quando cobradas pela escola, a título de taxa extraordinária, serão pagas ao professor na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado, por aluno, não sendo devido, a qualquer título, outro valor por este trabalho.

Parágrafo Único – A remuneração prevista no caput desta cláusula não integra o contrato de trabalho, a qualquer título, para qualquer efeito jurídico e/ou trabalhista, inclusive décimo terceiro salário e férias.

DO QUALIEDUC **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA**

Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, sob a coordenação da FETEESC, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), denominado QUALIEDUC, destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

§ 1º - Sempre que a realização do evento previsto no caput desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus professores que participarem do evento, nos seguintes limites:

- a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) professores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) professor;
- b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) professores;
- c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) professores será abonada as ausências de, no mínimo, até 3 (três) professores.

§ 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

DO SEGURO DE VIDA **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA**

Fica facultado a escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo docente.

Parágrafo Único – A escola que adotar o previsto no caput desta cláusula, fica desobrigado do cumprimento da cláusula vigésima sétima (Auxílio Funeral).

DA LICENÇA PATERNIDADE **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA**

Até que a lei venha a disciplinar o disposto no artº 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA**

A professora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Art. 392 e 392-A) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A).

DAS CRECHES **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA**

As escolas que preencherem os requisitos legais (Art. 389, § 1º e § 2º, da CLT) deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, deverão oferecer vagas em outras entidades, públicas ou privadas, mediante convênio.

DA PRIORIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE AULAS **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA**

Ocorrendo supressão de disciplina, classe ou turma, em virtude de alteração na estrutura curricular prevista ou autorizada pela legislação vigente, ou ainda por dispositivo regimental, o Professor que leciona no Ensino Superior, titular da disciplina, classe ou turma suprimida, terá prioridade para o preenchimento de vaga existente em outra disciplina na qual possua habilitação legal, respeitado os processos seletivos instituídos por meio de convênio ou acordo com o Ministério Público.

Parágrafo Único – O procedimento expresso no caput desta cláusula deverá ser formalmente acordado, mediante documento firmado entre as partes.

DO DIA DO PROFESSOR **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA**

Nos termos do Decreto nº 52.682, de 14 de outubro de 1963, fica reconhecido o dia 15 de outubro como “Dia do Professor”.

AVISO PRÉVIO – REDUÇÃO DA JORNADA **CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA NONA**

O horário normal de trabalho do professor, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 50 (cinquenta) horas-aula semanais.

§ 1º - Os contratos com carga horária inferior a 50 (cinquenta) horas-aula semanais, terão a sua redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 50 (cinquenta) horas-aula semanais, multiplicado pela carga horária semanal (número de horas-aula) do professor.

§ 2º – O critério previsto no caput e § 1º desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o “parágrafo único” do art. 488, da CLT.

DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA**

Ao Professor que leciona no período noturno, fica facultada a contratação na de função técnico-administrativo, nos períodos matutino e vespertino, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada

de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresso entre as partes.

DAS ATIVIDADES EXTRA-CLASSE **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA**

As atividades extra-classe (festas, gincanas, viagens, etc) desenvolvidas pelo professor fora da sala de aula, serão remuneradas na proporção de 60 (sessenta) minutos para efeito de contagem de tempo, sendo computado o tempo destinado aos deslocamentos e as atividades efetivamente praticadas, respeitado os acordos de compensação.

DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA**

Os estabelecimentos de ensino que ofertam cursos e/ou disciplinas na modalidade “a distância”, remunerarão os docentes que neles atuarem de acordo com as especificidades desta oferta, considerando a elaboração dos materiais, a docência propriamente dita e o atendimento aos alunos, em relação ao conteúdo.

§ 1º - Os equipamentos de multimídia utilizados pelos docentes na execução de planos de trabalho devidamente sintonizados com o plano pedagógico da instituição deverão ser por ela disponibilizados.

§ 2º - O atendimento aos alunos deverá ser, obrigatoriamente, no ambiente da instituição ofertante, físico ou virtual, sendo proibido o fornecimento para os alunos do endereço, telefone e endereço eletrônico particular do professor, salvo autorização expressa deste.

§ 3º A carga horária de trabalho do professor deverá ser previamente definida entre as partes, mediante acordo expresso.

§ 4º - O número de professores necessários para o desenvolvimento de um núcleo de trabalho e/ou de uma disciplina deverá ser previamente indicado, admitida, contudo, a sua variação, sempre que necessária para ajustar a oferta com a efetiva demanda.

§ 5º - Não se constitui “educação a distância”, a simples disponibilização de material de apoio pedagógico na página eletrônica da escola, bem como o desempenho de qualquer outra função que não seja a de professor.

DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA**

Será garantido à Professora que estiver amamentando intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

Florianópolis, 1º de março de 2006.

Prof. Luiz Paulo Martins
Presidente SINPAAET

Prof. Marcelo Batista de Sousa
Presidente do SINEPE/SC